

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 321, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 321, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos. A iniciativa pretende alterar a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

A propósito, o PLS visa a inserir inciso III no art. 14 da LDB, para estabelecer, entre os princípios a serem observados pelos sistemas de ensino na definição de suas normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, a predominância de critérios de mérito na seleção dos gestores escolares. Nos termos do parágrafo único proposto pelo projeto, como critério de mérito, deverão ser consideradas as avaliações de rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que o diretor de escola deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, sólido conhecimento no campo em que atua. Defende, ainda, que a melhor forma de mensurar essas características é avaliar seu desempenho como docente,



já que o aprendizado dos estudantes deve ser o objetivo primeiro do trabalho do diretor.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para análise em caráter terminativo, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 321, de 2014, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, conforme dispõe o art. 91 do Risf, este colegiado deverá se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

Passando à análise do mérito, reputamos louvável a iniciativa de instituir a predominância de critérios de mérito como princípio a ser observado pelos sistemas de ensino quando da definição de normas da gestão democrática do ensino público na educação básica.

A propósito, a gestão democrática, enunciada no art. 206, inciso VI, representa um dos grandes avanços da Constituição de 1988 no campo da educação. A LDB repete esse princípio, em seu art. 3º, inciso VIII. Além disso, determina que os sistemas de ensino devem definir as normas de gestão democrática na educação básica pública, conforme suas peculiaridades e os seguintes princípios: participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (art. 14, incisos I e II).

É importante lembrar, ademais, que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência de dez anos, estabeleceu, como Meta 19:

assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no



âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

A primeira estratégia estipulada para atingir essa meta é a de

priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar.

Como se pode ver, o PNE valoriza, na efetivação da gestão democrática do ensino público, os princípios de mérito e de participação da comunidade. Ao fazê-lo, respeita a diversidade de processos e entende que cada sistema de ensino deve aprovar legislação própria sobre a matéria. Desse modo, apesar de considerarmos positivo o estabelecimento de uma diretriz geral para a escolha dos gestores escolares, entendemos inadequado que se aprove lei com validade nacional para definir de modo detalhado o procedimento de escolha de dirigentes escolares, como pretende o parágrafo único que o PLS em análise pretende inserir no art. 14 da LDB.

Assim, julgamos que somente o inciso III sugerido pelo PLS nº 321, de 2014, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente, devendo ser suprimido o parágrafo único proposto. Acreditamos que essa supressão fortalece a Federação e promove a autonomia dos entes federados para elaborar legislação específica sobre a matéria.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria nos termos ora defendidos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2014, com a seguinte emenda:



**EMENDA N° - CE**

Suprima-se do art. 14 o parágrafo único acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2014, à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15011.40260-34